

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 77/CR-ARC/2026

de 02 de setembro

**PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO RELATIVO À TRANSMISSÃO
DA SÉRIE TELEVISIVA *HAZBIN HOTEL* (2019) NO ESPAÇO DE
PROGRAMAÇÃO INFANTIL DA TELEVISÃO DE CABO VERDE
(TCV), POR ALEGADA INADEQUAÇÃO DOS CONTEÚDOS
EXIBIDOS**

Cidade da Praia, 02 de setembro de 2026

CONSELHO REGULADOR**DELIBERAÇÃO N.º 77/CR-ARC/2026****de 02 de setembro**

Assunto: Processo de averiguação relativo à transmissão da série televisiva *Hazbin Hotel* (2019) no espaço de programação infantil da Televisão de Cabo Verde (TCV), por alegada inadequação dos conteúdos exibidos.

I. ENQUADRAMENTO

1. Por deliberação do Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) - Deliberação n.º 50/CR-ARC/2026, de 21 de julho, foi instaurado um processo de averiguação ao serviço de programas televisivo TCV, doravante Averiguada, na sequência da denúncia apresentada por uma cidadã, relativa à transmissão da série de televisão intitulada *Hazbin Hotel* (2019) dia 08 de julho, no espaço infantil da respetiva grelha de programação da estação.
2. Na denúncia alega-se que a animação continha “cenas de filmagens de filme pornográfico dentro do desenho com palavrões e cenas de carácter sexual”.
3. A série de televisão *Hazbin Hotel* (2019) é uma série de animação para adulto, classificada no país de origem (Estado Unidos de América) para maiores de 18 anos (<https://www.imdb.com/title/tt7216636/parentalguide/>).
4. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual, doravante Lei da Televisão ou LT.

II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

5. Pelo Ofício n.º 32/G.J.R.L./2026, de 14 de julho, a Averiguada foi notificada da abertura do processo de averiguação, bem como do teor da denúncia, tendo-lhe sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para prestar os devidos esclarecimentos.
6. No dia 28 de julho de 2026, dentro do prazo concedido, a ARC recebeu os esclarecimentos apresentados pela Averiguada, nos quais esta expõe o seguinte:
 - Que “os conteúdos de entretenimento disponibilizados pela TCV, nomeadamente filmes, séries e desenhos animados, são obtidos através de fontes alternativas, em virtude da inexistência de um sistema regular de conteúdos devidamente licenciados para emissão televisiva. Esta realidade condiciona significativamente a capacidade de planificação editorial e de validação prévia de todos os conteúdos disponibilizados para a emissão”.
 - Que “no caso em apreço, tratou-se de uma ocorrência pontual e manifestamente involuntária. Segundo a informação prestada pelo operador de continuidade, o desenho animado fazia parte de uma série composta por vários episódios, tendo os episódios anteriormente emitidos decorrido sem qualquer registo de conteúdo impróprio para o público-alvo. Apenas durante a emissão do episódio seguinte foram identificadas algumas cenas inadequadas ao espaço infantil, situação que motivou a imediata retirada do ficheiro do sistema, impedindo a sua transmissão”.
 - Que segundo o apurado internamente, sobre a transmissão do desenho animado, “foram emitidos os episódios 1, 2, 3 e 4, sem que apresentassem qualquer conteúdo anormal. No episódio seguinte foram identificadas algumas cenas com conteúdo inadequado para o espaço infantil, motivo pelo qual o ficheiro foi imediatamente retirado do sistema. A emissão ocorreu de forma involuntária”.

- Que “a DTCV reconhece plenamente a responsabilidade que lhe incumbe na seleção, supervisão e emissão dos conteúdos difundidos pela TCV, lamentando profundamente a ocorrência verificada”.
 - Que nas atuais circunstâncias, nem sempre é materialmente possível proceder à visualização integral de todos os conteúdos antes da respetiva emissão, sobretudo quando estes não são acompanhados de informação editorial fiável ou de classificação etária previamente validada”.
 - Que “não obstante estas limitações, a DTCV reforçou os procedimentos internos de verificação e determinou a retirada imediata do conteúdo em causa, de forma a prevenir qualquer nova difusão do referido episódio”.
 - Que “entende igualmente a DTCV que a solução estrutural para reduzir significativamente o risco de ocorrências desta natureza passa pela implementação de um modelo regular de aquisição de conteúdos devidamente licenciados e classificados para emissão televisiva, permitindo uma seleção editorial mais rigorosa e oferecendo maiores garantias de segurança jurídica e de proteção dos públicos, em especial das crianças”.
7. E conclui dizendo que “lamenta profundamente o sucedido e reafirma o seu compromisso com o rigor editorial, a prestação dos menores e o cumprimento das obrigações legais e regulamentos aplicáveis ao serviço público de televisão, assegurado que continuará a adotar todas as medidas ao seu alcance para prefinir e repetição de situações desta natureza”.

III. DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO E CLASSIFICAÇÃO

8. O conteúdo objeto do presente processo de averiguação foi transmitido pelo serviço de programas televisivo TCV entre as 12h08m16s e as 12h39m58s do dia 8 de julho de 2026, correspondendo à série de animação televisiva intitulada

Hazbin Hotel (2019), classificada para maiores de 18 anos (18+), com a duração de 31 minutos e 43 segundos.

9. A referida classificação etária aplica-se a conteúdos destinados a indivíduos com idade superior a 18 anos, encontrando-se associada ao horário de exibição e ao risco previsível de exposição a menores. No caso em análise, a classificação indicativa sugerida pela MPA (*Motion Picture Association*) corresponde à classificação “R” (*Restricted*), relativa a conteúdo restrito.
10. De acordo com a informação disponível na plataforma IMDb, no respetivo guia parental, a obra apresenta classificação “*Moderada*” relativamente a cenas de “*sexo e nudez*”, “*violência e sangue*”, “*álcool, drogas e tabagismo*” e “*cenas assustadoras e intensas*”, bem como classificação “*forte*” quanto à “*profanação*”.
11. No conteúdo em referência podem identificar-se as seguintes expressões: “*que porra é essa*”, configurando linguagem imprópria para o horário em que o programa foi emitido; “*eu me amarro em chupar*”, “*te mato se falar Pica*”, “*pirolito seu safadinho*” e “*pica está bem*”, configurando linguagem de natureza sexual explícita e vocabulário de conotação sexual; “*aíi puta merda*”, “*mais que porra é essa*”, “*vai dentro vadia*”, “*seu cú*”, “*merda*”, “*fode*”, “*caralho*”, “*foda-se*” e “*fudeu*”, consubstanciando o uso de palavrões, insultos, linguagem obscena e de conotação sexual; bem como “*e aí, então o grandalhão começou a sentar o cacete em você*”, “*talvez eu tire a informação de você na base da foda*” e “*tenta a sorte papi*”, contendo referências de natureza sexual e pornográfica e linguagem inadequada para o horário de emissão.

IV. DAS COMPETÊNCIAS DA ARC

12. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme estabelecido na alínea f) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro).

13. Conforme estabelecido no Preâmbulo da lei que aprova os seus Estatutos, compete à ARC assegurar a proteção do público mais sensível, designadamente dos menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação.
14. Constituem atribuições da ARC, entre outros, “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, ao abrigo dos dispostos nas alíneas a) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos referidos.
15. Ao Conselho Regulador cabe, designadamente, “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, (...)” e “Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, à luz do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

V. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

16. A Constituição da República garante a liberdade de expressão e de informação, estatutando nos números 1 e 2 do Artigo 48.º que “Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”, e de “(...) de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.
17. Contudo, a liberdade de expressão e de informação não reveste natureza absoluta, encontrando-se o exercício desses direitos sujeito aos limites constitucionalmente previstos, designadamente aos decorrentes da proteção da infância e da juventude, consagrada na alínea a) do n.º 5 do Artigo 48.º.
18. Essa limitação encontra consagração na Lei da Comunicação Social (LCS), que dispõe no Artigo 13.º que a “liberdade de informação e de expressão tem como limites (...), bem como a proteção da infância e da juventude, não podendo os

órgãos de comunicação social publicar ou divulgar notícia ou informação que viole tais limites”.

19. A proteção de crianças e adolescentes relativamente aos conteúdos difundidos pelos meios de comunicação social encontra igualmente salvaguarda no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado Lei n.º 72/X/2026, de 22 abril, o qual estabelece mecanismos de proteção adequados à idade e ao desenvolvimento deste público, prevendo restrições quanto à exposição de crianças e adolescentes a determinados conteúdos, designadamente através da fixação de horários apropriados para a sua divulgação, conforme estabelecido no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do Artigo 95.º.
20. O Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, aprovado pela Resolução n.º 64/2025, de 15 de julho, impõe à concessionária obrigações específicas quanto à prossecução do serviço público, designadamente a manutenção de “uma programação generalista destinada ao grande público, no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, a exploração do sexo, a manipulação informativa, alinhada com os valores pertinentes à dignidade da pessoa humana”, nos termos da alínea j) do n.º 2 da Cláusula 6.ª.
21. No setor televisivo, a liberdade de programação prevista no Artigo 40.º da LT não assume carácter absoluto, encontrando-se sujeita aos limites estabelecidos no mesmo diploma legal para o exercício da atividade de televisão.
22. Em especial, a Lei da Televisão consagra como obrigação das operadoras televisivas assegurar que a sua programação e os respetivos serviços sejam desenvolvidos, designadamente através da adoção de práticas de autorregulação, em observância de uma ética de antena que garanta o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e pelos demais valores constitucionais, com especial consideração pelo desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, nos termos do n.º 1 do Artigo 21.º.
23. Por seu turno, o n.º 3 do Artigo 44.º da LT estabelece a proibição de emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar, de forma manifesta, séria e grave, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes,

- designadamente aqueles que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado.
24. A série de animação *sub judice*, conforme descrito, apresenta, ao longo dos quatro episódios analisados, utilização recorrente de expressões de baixo calão, palavrões, linguagem de natureza violenta e termos de teor sexual, designadamente “foda-se”, “merda”, “pau”, “vadia”, “puta”, “caralho”, “bolas”, “peitos”, “xoxota” e “cu”, bem como a inclusão de gestos obscenos, elementos que, considerados no seu conjunto e atendendo ao contexto específico da obra, traduzem uma exposição reiterada a conteúdos inadequados para públicos infantojuvenis.
25. São considerados pornográficos os conteúdos que representem atos sexuais explícitos, reais ou realistas, exibidos com o propósito primordial de excitar sexualmente o público, designadamente através da exibição de atos sexuais com presença explícita da genitália, de forma prolongada ou reiterada ao longo do programa, ou de outras representações sexuais gráficas de natureza equivalente, tal entendimento encontra-se em consonância com a Deliberação n.º ERC/249/2016, de 22 de novembro (OUT-TV).
26. No caso em apreço, embora da visualização dos conteúdos não tenham sido identificadas representações de atos sexuais explícitos nos termos acima referidos, foram identificadas expressões e referências de conotação sexual (vide ponto III, Descrição de conteúdo e Classificação), incluindo linguagem sexual explícita suscetível de justificar a sua apreciação à luz do conceito de pornografia anteriormente definido.
27. Efetivamente, a apreciação dos episódios da série em causa evidencia diversos elementos de conteúdo sensível, designadamente linguagem obscena reiterada, referências sexuais explícitas, representações de violência e gestos impróprios que, atendendo à sua natureza e ao contexto da emissão, se mostram suscetíveis de afetar a formação e a sensibilidade de crianças e adolescentes, impondo uma especial ponderação quanto à sua adequação ao horário de difusão e ao público potencialmente exposto.

28. No caso em apreço, impendia sobre o serviço de programas televisivo um especial dever de cuidado, traduzido na obrigação de proceder à prévia visualização e avaliação do conteúdo da obra audiovisual estrangeira, considerando as suas características, a natureza dos elementos nela presentes e a sua adequação ao público-alvo, antes da respetiva inclusão na grelha de programação e subsequente emissão.
29. A classificação da série para maiores de 18 anos e a respetiva descrição oficial indicia tratar-se de um conteúdo dirigido a um público adulto, impondo ao operador televisivo um dever acrescido de diligência na apreciação da sua adequação antes da respetiva difusão, especialmente em espaço de programação infantojuvenil.
30. Portanto, não procede o argumento apresentado pela Averiguada de que “*os episódios anteriormente emitidos decorreram sem qualquer registo de conteúdo impróprio para o público-alvo*”, uma vez que a verificação da adequação dos conteúdos deve ocorrer previamente à sua difusão e não apenas após a eventual ocorrência de reclamações ou manifestações de desconformidade.
31. A difusão de conteúdos audiovisuais, em especial os adquiridos ou produzidos no estrangeiro, pressupõe, assim, a sua prévia visualização, análise e escrutínio editorial pelos responsáveis competentes, de modo a assegurar a sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao setor da comunicação social, em particular as relativas ao serviço de televisão e à proteção de crianças e adolescentes.
32. Esta Autoridade defende deste modo a adoção de medidas internas adotadas pelo órgão para reforço dos mecanismos de verificação, bem como a implementação de um modelo regular de aquisição de conteúdos licenciados e classificados, visando assegurar uma seleção editorial mais rigorosa e reforçar a proteção dos públicos, em especial das crianças.
33. Todavia, a situação ocorrida reveste-se de particular gravidade, na medida em que configura uma violação de um dever imposto ao órgão regulado, enquanto concessionária pública de televisão, no exercício da sua atividade, cuja

inobservância é suscetível de prejudicar, de forma manifesta e grave, a formação da personalidade de crianças e adolescentes.

34. Os serviços de programas televisivos, em especial os de acesso não condicionado livre, devem proceder a uma avaliação criteriosa dos conteúdos antes da sua difusão, particularmente no que respeita às obras produzidas no estrangeiro, garantindo a sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao setor da comunicação social em Cabo Verde, bem como com as obrigações específicas inerentes à qualidade de concessionária pública de televisão.
35. Do conteúdo analisado resulta a utilização de linguagem imprópria, obscena e sexualizada, incluindo referências diretas à prática sexual, expressões de natureza sexual explícita, palavrões, insultos e comportamentos de violência ou coerção.
36. Considerando a natureza dos conteúdos transmitidos, o horário de emissão da série, entre as 12:00 e as 13:00, inserido no espaço de programação infantil da TCV, e o público potencialmente exposto, conclui-se que a sua difusão expõe crianças e adolescentes a conteúdos inadequados à sua faixa etária, suscetíveis de prejudicar a sua livre formação da personalidade, mostrando-se, por conseguinte, inadequada para exibição em espaço de programação infantil de um serviço de programas de acesso não condicionado.
37. Pelo exposto, a TCV, ao emitir a série *Hazbin Hotel* (+18) no espaço de programação infantil, expõe crianças e adolescentes a conteúdos de natureza sexual, linguagem sexualizada e imprópria, bem como a referências a violência, suscetíveis de se mostrarem inadequados para o referido espaço de programação.
38. A referida emissão configura uma violação do disposto no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, porquanto conteúdos com tais características apenas poderiam ser difundidos no período compreendido entre as 22h00 e as 06h00, acompanhados, durante toda a emissão, de identificativo visual apropriado, nos termos dos números 5 e 6 do Artigo 44.º do mesmo diploma.

VI. DELIBERAÇÃO

Apreciada a denúncia e tendo feito uma análise minuciosa relativa ao conteúdo da série de animação televisiva, intitulada *Hazbin Hotel* (2019), objeto do presente processo de

averiguação instaurado ao serviço de programas televisivo TCV, emitida no espaço infantil entre as 12h08:16 e as 12h39:58 do dia 08 de julho de 2026, o Conselho Regulador, no exercício da competência constante alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar que a TCV violou o disposto no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, ao proceder à difusão da série de animação televisiva fora do período compreendido entre as 22h00 e as 06h00 e sem o acompanhamento permanente de identificativo visual apropriado.
- Em consequência, instaurar processo de contraordenação ao operador televisivo Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A., com sede social na Rua 13 de Janeiro, Achada de Santo António, Caixa Postal n.º 1/A, Cidade da Praia, Cabo Verde, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 200147838/820100218, na qualidade de entidade proprietária da Televisão de Cabo Verde (TCV), nos termos do n.º 1 do Artigo 83.º, da alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º, todos da Lei da Televisão.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 18.ª reunião ordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2026.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos